



**TC 033.426/2019-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Ribeirão/PE (CNPJ 10.192.854/0001-70).

**Responsáveis:** Sr. Clóvis José Pragana Paiva (CPF 449.018.954-00), Prefeito Municipal de Ribeirão/PE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012 e Aliance Engenharia Ltda. (CNPJ 08.795.681/0001-33)

**Advogado constituído nos autos:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação.

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Clóvis José Pragana Paiva (CPF 449.018.954-00), Prefeito Municipal de Ribeirão/PE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012 e Aliance Engenharia Ltda. (CNPJ 08.795.681/0001-33), em razão de irregularidades na execução física do Convênio 1915/2005 – Siafi 556789 (peça 7, p. 92), celebrado com a Funasa, tendo por objeto a execução de Sistema de Abastecimento de Água.

## HISTÓRICO

2. Para a execução do objeto foi previsto um total de R\$ 169.042,47, sendo R\$ 100.000,00 a cargo da concedente e R\$ 69.042,47 de contrapartida municipal, conforme Termo de Aprovação da Presidência da Funasa (peça 7, p. 170-172).

3. O convênio teve por objeto a execução de reforma da estação elevatória de água bruta e adequação do stand-pipe existentes, conforme Plano de Trabalho (peça 7, p. 10-14 e 30).

4. Os recursos foram transferidos pela Funasa conforme quadro a seguir:

Ordem Bancária	Data do crédito	Valor (R\$)	Extrato
2006OB914002	4/1/2007	40.000,00	Peça 8, p. 76
2007OB902462	7/3/2007	40.000,00	Peça 8, p. 60
<b>TOTAL</b>		<b>80.000,00</b>	

5. A vigência do convênio foi de 19/12/2005 a 24/8/2010, conforme 8º Termo Aditivo (peça 8, p. 158), com prazo para apresentação da prestação de contas até 23/10/2010. A execução das despesas ocorreu integralmente durante os mandatos do Sr. Clóvis José Pragana Paiva.

6. O responsável encaminhou a prestação de contas final (peça 7, p. 296-396, peça 8, p. 4-104), correspondente às duas parcelas recebidas, uma vez que não houve o repasse pela Funasa da 3ª parcela, no valor de R\$ 20.000,00.

7. As obras foram objeto de acompanhamento pela Funasa quatro vezes, conforme Relatórios de Visita Técnica – RVT (peça 7, p. 254-260, peça 8, p. 120-130, 142-146 e 258-298).

8. Na visita realizada em 9/2/2009 (peça 8, p. 120-130) a Funasa indicou que as obras estavam paralisadas, com execução física de 1% e apontou as seguintes ocorrências em sua execução:

Percorremos as áreas de abrangência dessa ampliação, e constatamos que os serviços executados contemplam a recuperação de caixas de proteção de descargas e ventosas. E as mesmas apresentam uma série de impropriedades e irregularidades; ou sejam:

1 - Ausência das tampas em concreto armado, das caixas de proteção das ventosas e descargas. Folha 3/3

2 - A única caixa de proteção das ventosas e descargas, com tampa em concreto armado; é a da terceira descarga.

3 - As caixas de proteção das ventosas e descargas, da primeira descarga, da terceira ventosa, da segunda descarga, da quinta ventosa, estão destruídas.

(...)

Constatamos também, que os serviços estão paralisados, e se restringem somente as recuperações (construção) de caixas de proteção de ventosas e descargas.

(...)

Os serviços executados resumem-se apenas as caixas em alvenaria, para proteção de ventosas e descargas e as mesmas apresentam uma série de impropriedades e irregularidades. Os materiais e equipamentos adquiridos encontram-se estocados no pátio da ETA.

9. Na visita técnica seguinte (peça 8, p. 142-146) a Funasa reafirmou o percentual de execução em 1% e relatou que as obras permaneciam paralisadas há mais de um ano, sem qualquer justificativa do município para o não cumprimento do cronograma de execução das obras.

10. O Sr. Clóvis José Pragana Paiva foi notificado diversas vezes a sanar as irregularidades apontadas (peça 8, p. 164-166, 170-172, 176-178, 200-201 e 206-2012), tendo se manifestado através do Ofício 101/2012 (peça 8, p. 214-256), no qual encaminhou o Ofício 7/2012 da Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, contendo a planilha dos serviços realizados na reforma da estação de tratamento de água.

11. Na última visita técnica, realizada em 8/10/2013 (peça 8, p. 258-298), a Funasa apontou percentual de execução de 1,96%, no qual teceu as seguintes considerações:

a) que os serviços contemplavam a execução de 02 bombas de eixo horizontal com sucção axial, modificações no stand-pipe, aquisição de 05 ventosas para substituição de algumas danificadas, recuperação do prédio da elevatória, substituição de chaves que energizam o conjunto elevatório e recuperação e substituição de descargas e ventosas.

b) que um dos conjuntos moto-bomba contemplados no convênio se encontrava em manutenção na ETA do centro da cidade;

c) que a moto-bomba existente, da marca KSB ETA 150-33, diferia daquela aprovada no projeto básico (KSB, Meganorm 125-135 de 1750 rpm);

d) que o outro conjunto moto-bomba em operação foi instalado pela COMPESA, após assumir a operação do sistema;

e) que as reformas executadas no prédio da elevatória, que teriam sido realizadas pela COMPESA, conforme relato do representante do município presente na visita técnica, não se confirmaram em confronto com o registro fotográfico realizado na visita anterior;

f) que o quadro de comando foi instalado durante a execução do convênio, mas foi posteriormente substituído pela COMPESA;

g) que não foi possível verificar as ventosas, em razão do peso das tampas das caixas, que estavam localizadas áreas de difícil acesso e dentro de canavial; e

h) que nada foi realizado em relação ao stand-pipe.

12. Como resultado dessa última visita técnica, foi encaminhada ao responsável a Notificação Técnica 70/2013 (peça 8, p. 300), requisitando as seguintes informações e documentos:

1. Registro fotográfico datados de todas as ventosas instaladas, georreferenciadas, contempladas neste convênio;
2. Justificativas da utilização de conjunto moto-bomba diferindo das especificações do projeto aprovado, bem como apresentação da curva de dimensionamento para o mesmo e de custo comparativo de aquisição da mesma em detrimento da especificada em projeto;
3. Recuperação e acondicionamento do conjunto de peças e conexões da bomba adquirida;
4. Instalação do conjunto adquirido no eixo destinado ao mesmo e demonstração técnica de que o único conjunto atualmente em operação atende à demanda do sistema;
5. Indicação do destino dado aos quadros de comando adquiridos com recursos do convênio; e
6. Termo de Abertura do diário de obras bem como de suas respectivas anotações.

13. Em resposta ao Ofício 728/2014 (peça 8, p. 310-212), o Sr. Romeu Jacobina de Figueiredo, prefeito na gestão 2013-2016, informou ter ingressado no TCU com pedido de instauração de tomada de contas especial contra o Sr. Clóvis José Pragana Paiva (peça 8, p. 350-358), bem como de ação civil de improbidade administrativa na Justiça Federal de Pernambuco (peça 8, p. 360-390).

14. Ao ser notificado a ressarcir os valores recebidos através do convênio, por meio do Ofício 729/2014 (peça 8, p. 322-324), o Sr. Clóvis José Pragana Paiva solicitou prorrogação de prazo para apresentação de defesa (peça 9, p. 4-6), ocasião em que afirmou que a COMPESA foi a responsável pela execução do convênio. Não houve apresentação de defesa.

15. A prestação de contas final foi apreciada através do Parecer Financeiro 23/2015 (peça 9, p. 22-26), opinando-se por sua reprovação total, no valor de R\$ 80.000,00, em razão da execução física de somente 1,96% das obras. Foram responsabilizados solidariamente o Sr. Clóvis José Pragana Paiva e a empresa Aliance Engenharia Ltda., contratada para a execução das obras (peça 7, p. 268-280).

16. Os responsáveis arrolados no citado parecer financeiro foram notificados por meio do Ofício 428/2015 (peça 9, p. 40-42) e do Ofício 429/2015 (peça 9, p. 44), cujo insucesso na entrega deste último, demandou a notificação da empresa através do edital de 29/4/2015 (peça 9, p. 50).

17. O Relatório de Tomada de Contas Especial 7/2016 (peça 9, p. 94-104) indicou a ocorrência de prejuízo ao erário no valor de R\$ 80.000,00, em razão de irregularidades na execução física do Convênio 1915/2005, tendo responsabilizado solidariamente pelo dano o Sr. Clóvis José Pragana Paiva (CPF 449.018.954-00), Prefeito Municipal de Ribeirão/PE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, e a empresa Aliance Engenharia Ltda. (CNPJ 08.795.681/0001-33).

18. O Relatório de Auditoria 562/2019 da Controladoria Geral da União – CGU, bem como os respectivos Certificado de Auditoria, Parecer do Dirigente de Controle Interno e Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 5-13) concluíram pelas mesmas irregularidades e responsabilidades apontadas no Relatório de Tomada de Contas Especial da Funasa.

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.772/2017-TCU-PLENÁRIO**

### **Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa**

19. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que a

irregularidade sancionada ocorreu em 23/10/2010 (prazo final para apresentação da prestação de contas) e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente em 27/4/2015, através do Ofício 428/2015 (peça 9, p. 40-42), e em 29/4/2015, por meio de edital (peça 9, p. 50).

### Valor de Constituição da TCE

20. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito (sem juros), de R\$ 145.493,37, é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

21. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao Sr. Clóvis José Pragana Paiva no TC 011.206/2018-7 (TCE-Aberto), não havendo débitos em relação à empresa Aliance Engenharia Ltda.

22. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### EXAME TÉCNICO

23. O motivo para a instauração da tomada de contas especial, registrado no Relatório do Tomador de Contas (item 17), foi a constatação de irregularidades na execução física das obras objeto do Convênio 1915/2005, que alcançaram apenas 1,96% de execução.

24. Na última visita técnica realizada em 8/10/2013 (peça 8, p. 258-298), a Funasa constatou problemas relacionados ao uso, local de funcionamento e conservação das moto-bombas previstas no projeto do convênio, além de provável aquisição com características distintas das previstas no projeto. Registrou ainda indícios de que as reformas no prédio da elevatória não haviam sido realizadas, além de dificuldades de verificação dos serviços afetos às ventosas, bem como que nada havia sido executado em relação ao stand-pipe (item 11).

25. Referidas constatações foram objeto de notificações ao Sr. Clóvis José Pragana Paiva (itens 12 e 14), que nada elucidou. Todavia, na resposta de peça 9, p. 4-6, alegou que a execução do convênio esteve a cargo da Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, tendo anteriormente enviado à Funasa cópia da planilha de serviços relacionados ao objeto do convênio (peça 8, p. 216-250), que lhe fora encaminhada pela COMPESA como tendo sido por esta realizados.

26. Ocorre que há algumas contradições nas respostas encaminhadas à Funasa pelo Sr. Clóvis José Pragana Paiva, quando confrontadas com os elementos apresentados a título de prestação de contas.

27. Observa-se inicialmente que a relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos (peça 7, p. 302), constante da prestação de contas apresentada, lista uma extensa relação de materiais para uso em instalações hidráulicas, cujo valor totaliza R\$ 86.749,15. A Nota Fiscal 51, emitida em 18/6/2008 (peça 8, p. 100) pela empresa Aliance, também no valor de R\$ 86.749,15, foi recebida pelo encarregado do almoxarifado, conforme carimbo constante da nota fiscal. Presume-se, portanto, que a nota fiscal tratava de materiais, como indicado na peça 7, p. 302, apesar de a nota fiscal ser de serviços. A existência desses materiais foi verificada nas três últimas visitas técnicas, sendo relatado pela Funasa:

a) RVT de 9/2/2009 (peça 8, p. 124): “os materiais e equipamentos adquiridos encontram-se estocados no pátio da ETA”.

b) RVT de 5/8/2009 (peça 8, p. 144): “Constatamos que os materiais previstos para execução das obras de ampliação do Sistema de Abastecimento de Água do município de Ribeirão/ PE, continuam estocados no pátio da Estação de Tratamento de Água.

c) RVT de 8/10/2013 (peça 8, p. 262): “As peças e conexões da tubulação que vai para o poço de sucção

(do conjunto moto-bomba adquirido com recursos deste objeto) estavam depositadas a céu aberto e em contato direto com o sol, com oxidação aparente em diversos elementos”.

28. Infere-se, portanto, que a única execução havida no convênio foi o fornecimento dos materiais hidráulicos necessários às obras, não havendo, na listagem de materiais apresentada na prestação de contas (peça 7, p. 302) nenhuma referência a conjuntos moto-bombas ou quaisquer outros materiais não hidráulicos.

29. Outra contradição se refere à planilha encaminhada pela COMPESA e apresentada pelo Sr. Clóvis à Funasa (peça 8, p. 216-250) como atinente à execução do Convênio 1915/2005. Percebe-se claramente no Relatório de Informações de Controle de Contratos (peça 8, p. 228) que a executora das obras foi a empresa CALL Construtora, por força do contrato CT.OS 09.5.0628, celebrado no valor de R\$ 513.444,21, com contrapartida de recursos do Governo do Estado e início de execução em 4/1/2010. Portanto, a COMPESA nada executou com recursos do Convênio 1915/2005. Eventuais serviços na estação elevatória, se realizados pela COMPESA, não o foram com recursos do convênio.

30. A última contradição constatada diz respeito ao Ofício 22/2008, encaminhado ao Banco do Brasil pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ribeirão – SAAE, em que autoriza a realização de débito na conta do convênio em favor da empresa Aliance, bem como à Nota de Empenho 139/2008, emitida pelo SAAE (peça 8, p. 94). Esses elementos documentais demonstram que a execução do convênio possa ter sido de fato delegada ao SAAE e não à COMPESA, como afirmou o responsável.

31. Não obstante, ainda que o município, representado pelo Sr. Clóvis José Pragana Paiva, tenha delegado a execução das obras ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ribeirão – SAAE, referida instituição não tomou parte da relação jurídica estabelecida no Convênio 1915/2005 como interveniente, não sendo responsável perante a União pela aplicação dos recursos. Dessa forma, eventual delegação da execução do convênio ao SAAE, ajustada entre este e o município, não transfere àquela instituição as responsabilidades assumidas pelo Sr. Clóvis José Pragana Paiva, que deve ser responsabilizado pelo dano ao erário.

32. Com relação à empresa Aliance Engenharia Ltda., os elementos constantes dos autos dão conta que sua participação esteve limitada ao fornecimento de materiais hidráulicos que seriam utilizados nos serviços objeto do convênio, que por razões não identificadas e não justificadas pelo Sr. Clóvis, deixaram de ser executados em sua íntegra. Dessa forma, deve ser afastada a responsabilidade da empresa, uma vez que não há caracterização de débito e por não ser a empresa responsável pelo alcance de etapa útil ou dos objetivos do convênio.

33. Em linhas de conclusão, resta evidente que a execução do convênio ficou restrita ao fornecimento de materiais hidráulicos, sem que tenha havido a necessária sequência da realização dos demais serviços para o atingimento dos objetivos pactuados no convênio. Como resultado, restaram apenas os materiais adquiridos, sem qualquer serventia e abandonados ao tempo por anos, uma vez que foram recebidos em junho/2008 e nessa situação de abandono estiveram ao menos até a última visita técnica realizada em outubro/2013 (item 27).

## **CONCLUSÃO**

34. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, afastar a responsabilidade da empresa Aliance Engenharia Ltda. (CNPJ 08.795.681/0001-33), definir a responsabilidade individual do Sr. Clóvis José Pragana Paiva (CPF 449.018.954-00), Prefeito Municipal de Ribeirão/PE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

## **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

35. Informa-se que não há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Benjamin Zymler, para a citação proposta, nos termos do art. 1º, da Portaria GM-BZ n. 1, de 20/2/2019.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) realizar a **CITAÇÃO** do Sr. Clóvis José Pragana Paiva (CPF 449.018.954-00), Prefeito Municipal de Ribeirão/PE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade abaixo descrita:

**Irregularidade:** inexecução total do objeto do Convênio 1915/2005, em razão da não execução das obras previstas, resumindo-se à aplicação dos recursos na aquisição de materiais hidráulicos, que restaram abandonados e sem utilização.

**Dispositivos violados:** parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; arts. 22, da IN/STN 1/2007 e alíneas “b”, do inciso II, da cláusula segunda da Portaria Funasa 674/2005.

#### Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
40.000,00	4/1/2007
40.000,00	7/3/2007

**Cofre para recolhimento:** Fundação Nacional de Saúde

**Conduta:** deixar de executar as obras do objeto do Convênio 1915/2005, limitando a aplicação dos recursos à aquisição de materiais hidráulicos, que restaram abandonados e sem utilização.

**Nexo de causalidade:** a inexecução total do objeto do Convênio 1915/2005, em razão da não execução das obras previstas e da aplicação dos recursos apenas na aquisição de materiais hidráulicos, que restaram abandonados e sem utilização, propiciou o não atingimento dos objetivos pactuados no convênio e, conseqüentemente, dano ao erário equivalente valor total repassado.

**Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, executar integralmente o objeto conveniado de acordo com o projeto, comprovando assim a boa e regular aplicação dos recursos.

Secex-TCE, em 14/5/2020.  
Adilson Souza Gambati  
AUFC – Mat. 3050-3



## ANEXO

### Matriz de Responsabilização (Decisão Normativa TCU 155/2016)

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Inexecução total do objeto do Convênio 1915/2005, em razão da não execução das obras previstas, resumindo-se à aplicação dos recursos na aquisição de materiais hidráulicos, que restaram abandonados e sem utilização.	Sr. Clóvis José Pragana Paiva (CPF 449.018.954-00), Prefeito Municipal de Ribeirão/PE	Gestões 2005-2008 e 2009-2012	Deixar de executar as obras do objeto do Convênio 1915/2005, limitando a aplicação dos recursos à aquisição de materiais hidráulicos, que restaram abandonados e sem utilização.	A inexecução total do objeto do Convênio 1915/2005, em razão da não execução das obras previstas e da aplicação dos recursos apenas na aquisição de materiais hidráulicos, que restaram abandonados e sem utilização, propiciou o não atingimento dos objetivos pactuados no convênio e, conseqüentemente, dano ao erário equivalente valor total repassado.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, executar integralmente o objeto conveniado de acordo com o projeto, comprovando assim a boa e regular aplicação dos recursos.